



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.021 - CE
(2017/0208338-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ITALO BRENDON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

2. As circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

3. Os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (abordagem da vítima sugerindo estar armado) caracteriza a continuidade específica.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.021 - CE
(2017/0208338-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ITALO BRENDON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar o concurso material e aplicar a regra da continuidade delitiva específica.

Nas razões deste agravo regimental, o *Parquet* sustenta a impossibilidade de reconhecimento do crime continuado, pois "ainda que sejam da mesma espécie (roubo simples), os delitos cometidos foram praticados contra vítimas diferentes e com desígnios autônomos" (fl. 364), o que caracteriza reiteração criminosa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja provido o recurso e afastada a continuidade delitiva entre os delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.021 - CE
(2017/0208338-1)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.
2. As circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.
3. Os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (abordagem da vítima sugerindo estar armado) caracteriza a continuidade específica.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Acerca do reconhecimento da continuidade delitiva específica, a decisão impugnada deixou claro que o caso em tela preenche todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos necessários para a incidência da referida regra de concurso de crimes, *in verbis* (fls. 344-347):

De acordo com o relatório da sentença, assim foram narradas as condutas do agravante na denúncia (fl. 205, grifei):

Narra a inicial acusatória que no dia **26 de janeiro de 2014**, por volta das 12:50h, composição policial passava pela Avenida Domingos Olímpio quando presenciaram o denunciado, em uma moto, abordando a José Erialdo Fernandes Moura, que se encontrava em uma parada de ônibus. Neste momento, constataram que se travava de assalto, pois perceberam que a vítima entregou todos seus pertences ao acusado, fazendo este menção de estar armado. Quando se afastava em fuga, os policiais lhe abordaram e com ele encontraram quatro aparelhos celulares, duas carteiras, um cordão de ouro e um relógio Technos. A vítima José Erialdo reconheceu o réu como autor do crime. Segundo a denúncia, a vítima Emanuelle de Aquino Matos compareceu à delegacia e reconheceu o acusado, esclarecendo que **naquele mesmo dia, aproximadamente às 11:50h, foi por ele abordada** na Avenida Imperador, quando deu a entender que estava armado, anunciou assalto e subtraiu sua carteira com documentos, cartões de crédito e dez reais. A vítima Maria Lucilene de Freitas **declarou ter sido roubada pelo acusado no dia anterior à sua prisão**, afirmando que, por volta das 19:00h, na Avenida Duque de Caxias foi roubado seu aparelho celular, apontando como autor do crime o acusado. O acusado, na delegacia, confessou a prática dos dois roubos no dia em que foi preso, negando o roubo no qual foi vítima Maria Lucilene ocorrido no dia anterior.

O Juízo monocrático entendeu comprovado o concurso material entre os crimes de roubo praticados pelo recorrente, pelos seguintes fundamentos (fl. 208, grifei):

Destarte, **suficientemente provado que o acusado, em um mesmo dia, mas em momentos distintos** e com desideratos criminosos autônomos, abordou duas vítimas, sugerindo estar armado, subtraindo seus pertences e em ambas situações ocorrendo inversão de posse, conforme já analisado acima. [...] Verifica-se, ainda, como certo concurso material de crimes, vez que para ocorrência de continuidade delitiva não basta a simples reiteração dos fatos delitivos sob pena de tornar letra morta a regra do concurso material. Faz-se necessário o preenchimento, entre outros, do requisito da denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os eventos. **E in casu o que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbra é a ocorrência dos crimes em contexto fático que destaca a ausência da unidade de desígnios, a demonstrar, ao contrário, a vontade em novamente praticar outro crime.

A respeito, já decidiu o STJ que, em evidenciado que os crimes foram praticados com desígnios autônomos, configura-se o concurso material, e não a continuidade delitiva. Afinal, **no caso em comento o segundo roubo não pode ser havido como continuação do primeiro.**

As penas foram, então, somadas e alcançaram o total definitivo de 8 anos de reclusão, dada a prática de dois roubos simples, os quais, segundo a denúncia, praticados contra vítimas diversas e **no mesmo dia e local, com unidade de desígnios (fls. 40-41).**

Sobre o tema, a Corte de origem confirmou os termos da sentença e asseverou (fls. 264-264, destaquei):

No presente caso, não vislumbro a existência deste elo entre as condutas praticadas, capaz de caracterizar a ficção jurídica do crime continuado. Restou demonstrado que o acusado cometeu dois delitos de roubo simples, em localidades próximas, abordando as vítimas de modo semelhante. Entretanto, **nada leva a crer que a unidade de desígnios esteve presente nas condutas do réu, conforme restou reconhecido na sentença vergastada. O segundo roubo praticado não se deu como consequência do primeiro**, mas o acusado agiu com desígnio autônomo em relação a esta prática delituosa, razão pela qual é **inviável a caracterização da continuidade delitiva.**

No caso, **entendo que o reconhecimento da continuidade delitiva é medida que se impõe**, pelas razões a seguir.

Cumpre lembrar que, quanto à continuidade delitiva, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de **ordem objetiva** (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de **ordem subjetiva**, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

Deixo registrado que **as circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual**, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

Ficou concluído, ainda, que os delitos foram perpetrados com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade de desígnio, elemento que demonstra **o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva**. Além disso, a **reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (abordagem das vítimas sugerindo estar armado)** caracteriza a **continuidade específica** e justifica a exasperação da pena, em atenção às frações estabelecidas pela jurisprudência (pelo número de crimes praticados, três no caso), "considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias" (art. 71, parágrafo único, do CP).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0208338-1

AgRg no
AREsp 1.148.021 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0062968-02.2015.8.06.0001 07330781120148060001 629680220158060001
7330781120148060001

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO BRENDON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ITALO BRENDON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.